



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS**

**COMARCA DE GOIÂNIA**

**8ª VARA CÍVEL**

---

**Processo: 5408025-32.2021.8.09.0051**

**DECISÃO**

No evento 177 as Recuperadas requereram a prorrogação do *stay period* pelo prazo mínimo de 180 (cento e oitenta) dias, ou, até a conclusão da AGC, na hipótese da mesma não se realizar dentro do período de extensão.

No evento 180 a Administração Judicial anexou a publicação do Edital contendo a 2ª Relação de Credores e o Aviso de Recebimento do Plano de Recuperação Judicial.

No evento 184 consta ofício do Superior Tribunal de Justiça referente ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190004 - GO (2022/0217196-0), suscitado pelas recuperandas, noticiando decisão proferida pelo Ministro Relator na qual deferiu parcialmente o pedido de liminar para suspender, até a definitiva solução do presente conflito, os atos executórios promovidos pelo JUÍZO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE APARECIDA DE GOIÂNIA - GO, no Processo n. 0010478-94.2020.5.18.008 e designou esse juízo JUÍZO DE DIREITO DA 8ª VARA CÍVEL DE GOIÂNIA - GO para decidir acerca das medidas urgentes. Ainda, requisitou a prestação das devidas informações.

A CAIXA ECONÔMICA FEDERAL (evento 185) e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A (evento 186) apresentaram objeção ao Plano de Recuperação Judicial.

A Administração Judicial apresentou relatório mensal (evento 189).

No evento 190 consta ofício do Superior Tribunal de Justiça referente ao CONFLITO DE COMPETÊNCIA Nº 190462/GO (2022/0237525-8), suscitado pelas recuperandas em face do JUÍZO DA 1A VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS - GO, noticiando decisão proferida pelo Ministro Relator na qual não conheceu do referido conflito.

No evento 192 consta Decisão Monocrática proferida no AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 5654365-50.2021.8.09.0051, interposto pelas recuperandas, em face da decisão que indeferiu o pedido de suspensão da mora em face dos coobrigados e/ou sócio da empresa, o qual foi conhecido e desprovido.

No evento 193 foi reiterado o Ofício do Superior Tribunal de Justiça de evento 184.

**É o sucinto relatório. Decido.**

Primeiramente, sobre o requerimento do credor BMW FINANCEIRA S/A CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO para que o crédito seja retirado do Plano de Recuperação Judicial, com a liberação do bem para venda extrajudicial (evento 164) e a respectiva manifestação das recuperandas (evento 172), **COLHA-SE** o parecer da Administração Judicial no prazo de 15 (quinze) dias.

Com relação ao requerimento de prorrogação do *stay period* apresentado pelas recuperandas (evento 177), observo que o parágrafo 4º, do artigo 6º, da Lei nº 11.101/2005, prevê que a suspensão e proibições previstas nos incisos I, II e III do caput perdurarão pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contado do deferimento do processamento da recuperação, prorrogável por igual período, uma única vez, em caráter excepcional, desde que o devedor não haja concorrido com a superação do lapso temporal.

No caso destes autos, verifica-se que, até o momento, as recuperandas não praticaram nenhum ato que tenha resultado na superação do lapso temporal inicial, assim como ainda deverá ser providenciada a convocação da Assembleia Geral de Credores, razão pela qual não vislumbro óbices ou impedimentos à prorrogação pretendida. Portanto, **PRORROGO** o *stay period* por mais 180 (cento e oitenta) dias.

Em face das objeções apresentadas ao Plano de Recuperação Judicial (eventos 185 e 186), **DETERMINO** que a Administração Judicial adote as providências necessária para a realização da Assembleia Geral de Credores, com apresentação de requerimento para convocação no prazo de 15 (quinze) dias.

**DETERMINO** o imediato envio das informações requisitadas pelo Superior Tribunal de Justiça (eventos 184 e 193).

**RECEBO** o relatório da Administração Judicial (evento 189) e **DETERMINO** vista às recuperandas, credores, Ministério Público e demais interessados.

**Intimem-se. Cumpra-se.**

Goiânia, datado e assinado digitalmente.

***DANILO FARIAS BATISTA CORDEIRO***

*Juiz de Direito*